



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Emenda de Plenário

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 4º. Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS.” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo Covid-19 tem demonstrado a extrema relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão de benefícios eventuais pelas três esferas de governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.

A política de assistência social, portanto, tem amparo constitucional, governança e rede de serviços instalada, para assegurar atenção excepcional face à pandemia da COVID-19, junto aos mais vulneráveis, em especial à população que não possui condições básicas para sua sobrevivência cotidiana através do trabalho, em situações de desemprego; suspensão de contratos, pela vigência do trabalho intermitente, bem como condições precarizadas de trabalho. Ao mesmo tempo, também consegue promover operações ágeis, no âmbito do modelo de governança instalado e procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente por meio de seus equipamentos públicos (CRAS, CREAS, Centros POP, Unidades de Acolhimento), assim como por entidades de assistência social vinculadas ao sistema.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a renda emergencial, já aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, foi instituída de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, vislumbra-se a possibilidade de vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social, observando-se eventuais circunstâncias que demandam ação emergencial e a responsabilidade legal na provisão e no gerenciamento do programa. Cabe, considerando previsões Constitucionais, normativo-jurídicas, conceituais e gerenciais, **caracterizar a referida renda como benefício eventual**, conforme previsto no art. 22, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda para a qual conclamamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY** – PT/DF